

N. F. Nº - 232293.0093/19-5
NOTIFICADO - SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - JAIR RAIMUNDO DE SOUZA NASCIMENTO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/12/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0293-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na aquisição de mercadorias procedentes de outro Estado da Federação, cabe ao destinatário o recolhimento do imposto, quando se encontrar na condição de contribuinte. Aplicação da EC 87/2015. Sujeito passivo comprovou nos autos não ser contribuinte do ICMS. Realização de operação de transferência de bens do ativo imobilizado entre filiais. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 19/05/2019, no Posto Fiscal Honorato Viana, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.739,91, em decorrência do cometimento da infração **62.01.01** “*o remetente ou prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, que não efetuou o recolhimento ou recolheu a menor o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saída de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado*”.

O enquadramento Legal: art. 2º, inciso IV; art. 2º, § 4º, inciso II; art. 15, § 7º; art. 49-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC 87/2015; Convênio ICMS 93/15.

Tipificação da multa: art. 42, inciso II, alínea “a” Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos que “*em hora e local no exercício das minhas funções fiscalizadoras, constatamos as seguintes irregularidades: aquisição de mercadorias novas para uso no Estado da Bahia, adquirida pela filial no Rio de Janeiro sem o recolhimento do ICMS referente a partilha conforme EC 87/15*”.

Foram juntados aos autos: demonstrativo de débito, consulta da opção pelo regime do Simples Nacional, consulta de pagamentos realizados, dados cadastrais do contribuinte, DAMDFE, DACTE, DANFE NF-e nº 1844350, requerimento de transferência de depositário, termo de liberação de mercadoria, intimação da lavratura, dentre outros documentos.

O contribuinte ingressou com defesa (fl. 24), na qual se qualificou, passando a discorrer sobre as razões da impugnação da Notificação Fiscal.

I - Dos Fatos

Esclareceu que o “Auto de infração” seria referente a cobrança de ICMS e multa com base na NF.1844350, sob a alegação de que os itens que acompanhavam a nota fiscal eram novos, portanto

deveria ser recolhido a diferença de alíquota (Difal) referente a EC 87/2015.

II - Do Direito

II.I Preliminar

Informou que a empresa tinha como CNAE 7732201 – “Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”, logo não seria contribuinte do DIFAL ICMS, tendo como negócio, exclusivamente, a locação de equipamentos para a construção civil, através de contrato celebrado entre as partes.

A operação em que foi baseada a autuação tratava-se de transferência de ativo fixo com mais de um ano de uso, conforme informado na natureza de operação e dos dados adicionais da nota fiscal, itens esses, que seriam posteriormente objeto de simples remessa para locação.

II.II Mérito

Conforme teria sido informado ao Sr. Supervisor responsável pelo posto fiscal, o qual teria lavrado o “Auto de Infração”, a operação em questão se tratava de transferência de ativo fixo com mais de um ano de uso para posterior remessa de locação, não sendo devido o ICMS cobrado na autuação para a nota fiscal que acompanhou a operação.

Desse modo, estaria claramente informando o tipo de operação, não sendo cabível a incidência de ICMS, conforme dispunha o artigo 3º, inciso VIII da Lei 7.014/96.

Chamou atenção para o fato de o supervisor responsável pelo posto fiscal ter lhe informado que a lavratura era indevida, entretanto, após a emissão do “Auto de Infração” não era mais possível cancelar, tendo lhe orientado a apresentar defesa administrativa.

III - Conclusão

Diante de todo exposto, esperava e quereria o acolhimento do presente recurso, cancelando o “Auto de Infração” lavrado.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

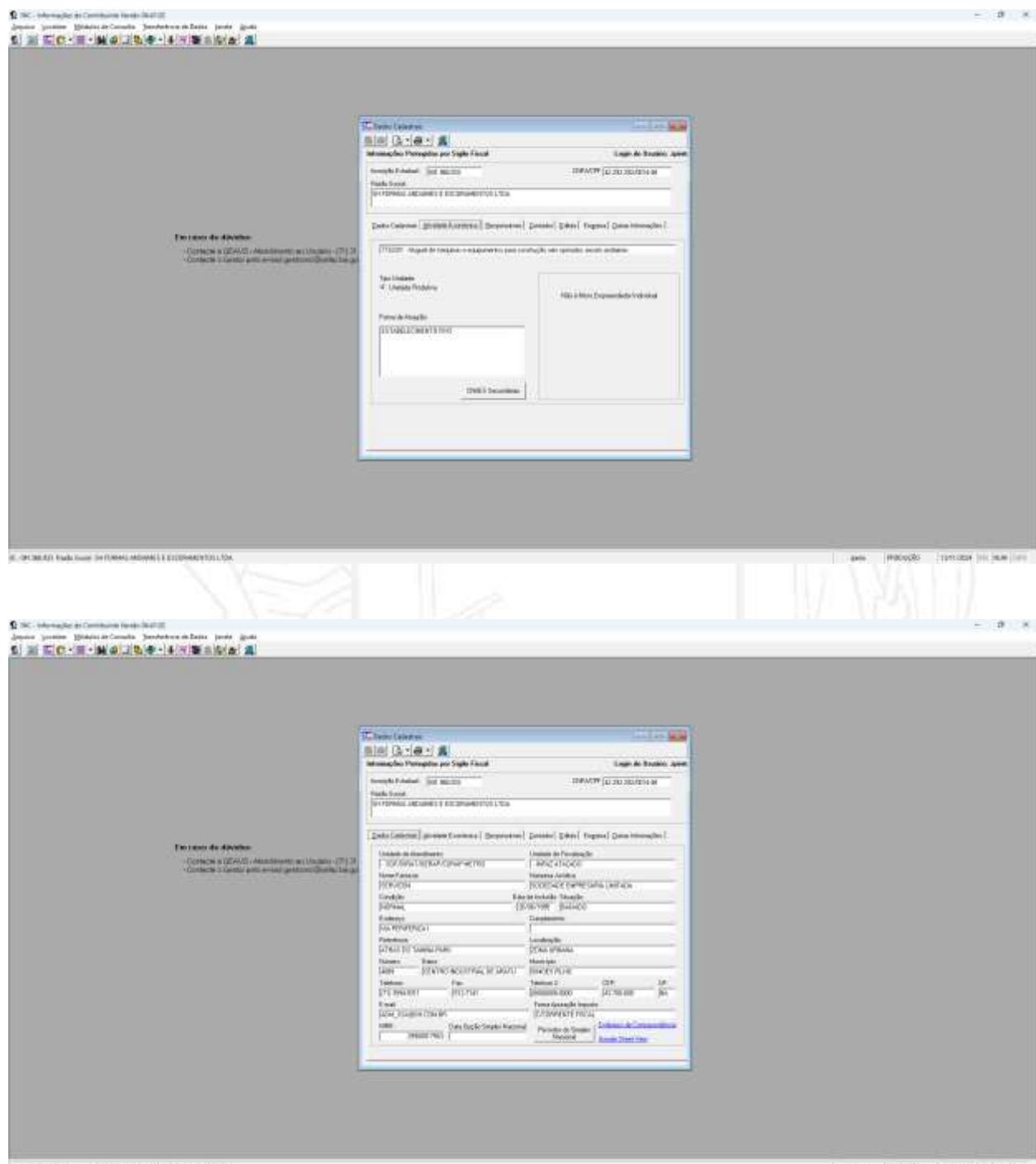
Trata-se de Notificação Fiscal lavada durante operação realizada no trânsito de mercadorias, cujo contribuinte adquiriu mercadoria para uso no Estado da Bahia, enviada pela filial situada em outro Estado (Rio de Janeiro), sem recolhimento do ICMS devido a título da partilha prevista pela EC 87/2015.

Em impugnação apresentada, o sujeito passivo alegou que a empresa possuía o CNAE 7732201, referente ao “Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”, logo não seria contribuinte do DIFAL ICMS. Informou, também, que tinha como negócio, exclusivamente, a locação de equipamentos para a construção civil através de contrato celebrado entre as partes.

O sujeito passivo esclareceu que a operação em que se baseou a autuação tratava-se de transferência de ativo fixo com mais de um ano de uso, conforme informado na natureza de

operação e nos dados adicionais da nota fiscal, itens esses, que seriam posteriormente objeto de simples remessa para locação.

Analizando os elementos e provas trazidos aos autos, verifica-se que o sujeito passivo se encontra cadastrado no Estado da Bahia com o CNAE 7732201, referente a “*Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes*”, como alegado, se encontrando na situação de “baixado” no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia desde 31/10/2011.



Constata-se, também, que foi registrado no campo CFOP da nota fiscal em análise a operação de nº 6552, referente a “*transferência de bem do ativo imobilizado*”, o qual se caracteriza por “*bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa*”, como alegado pelo sujeito passivo.

Desse modo, resta evidenciado que o sujeito passivo, destinatário da mercadoria, não é contribuinte do ICMS, não se enquadrando ao disposto pelo art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei 7.014/96



(transcrito), como alegado pelo notificante, não sendo cabível a exação:

Art. 2º O ICMS incide sobre:

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

I - destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Isso posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232293.0093/19-5, lavrada contra SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO- PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICIO - JULGADOR